

**Processo n.:** @TCE 13/00117548

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-13/00117548 – Representação acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 01/2012 - Gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Regional de Araranguá

**Responsáveis:** Acélio Casagrande, Paulo Celso de Carvalho Moraes e Rede de Promoção à Saúde

**Procuradores:** Janine Silveira dos Santos Siqueira (de Acélio Casagrande)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 276/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de votos:**

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Contrato de Gestão SES/SPG n. 01/2012, firmado com o Instituto SAS, para o gerenciamento e a execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Regional de Araranguá - Deputado Affonso Ghizzo.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO SAS** (atualmente denominada **REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE**), inscrita no CNPJ sob o n. 05.576.125/0001-88, e o seu Presidente à época, Sr. **PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS**, inscrito no CPF sob o n. 075.370.258-43, ao pagamento dos débitos a seguir especificados, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovarem perante o Tribunal de Contas o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, de acordo com os arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das dívidas para cobrança judicial (art.43, II, do mesmo diploma legal), conforme segue:

2.1. **R\$ 1.509.731,07** (um milhão, quinhentos e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sete centavos), em face da comprovação irregular de despesas, infringindo o estabelecido nos arts. 9º do Decreto (estadual) n. 1.886/2013, 42, §3º, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.1 do **Relatório DGE/COCG2/Div.11 n. 89/2020**);

2.2. **R\$ 848.797,80** (oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), em virtude da ausência de restituição pelo Instituto SAS em favor da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, referente ao não cumprimento das metas previstas para o Instituto SAS no Contrato de Gestão n. 01/2012, em relação ao exercício de 2013, em desacordo com os arts. 5º e 9º do Decreto (estadual) n. 1.886/2013, 42, §3º, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.2 do Relatório DGE).

3. Aplicar ao Sr. **ACÉLIO CASAGRANDE**, Presidente da Comissão de Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão n. 01/2012, inscrito no CPF sob o n. 449.470.119-04, com fundamento no art. 70, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, I, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da deficiência no controle, no acompanhamento e na fiscalização da execução do Contrato de Gestão SES/SPG n. 01/2012, desatendendo ao disposto na Cláusula Nona e no 1º Termo Aditivo do referido Contrato, nos arts. 14, parágrafo único, da Lei (estadual) n. 12.929/2004 e 32 a 36 e 39, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 (item 2.5 do Relatório DGE), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal - DOTC-e -, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da multa aos cofres do Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal).

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, aos Secretários de Estado da Saúde e da Administração e ao Ministério Público Estadual – 2º Promotoria da Comarca de Araranguá – para as providências que julgar pertinentes.

**Ata n.:** 20/2021

**Data da sessão n.:** 21/06/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Conselheira-Substituta com proposta vencida:** Sabrina Nunes Iocken

**Conselheiros com Voto vencido:** Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC